



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

20ª VARA FEDERAL

JFRJ
Fls 209

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Sr(a).
Dr(a). Juiz(a) da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018
SIMONE ZONATTO MONTEIRO
Diretora de secretaria

Processo nº 0002738-59.2018.4.02.5101 (2018.51.01.002738-7)

SENTENÇA¹

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no qual a impetrante (**SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.**) requer a liberação de mercadorias importadas, listadas nas faturas (Invoice) nºs 21006179, 21006265, 709965, 710028 e 710029, cujo valor de importação corresponderia a US\$ 128.904,22 (cento e vinte oito mil novecentos e quatro dólares e vinte e dois centavos).

Como causa de pedir, relata que possui autorização para importar mercadorias na submodalidade limitada, até o teto de US\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos), estabelecido em processo administrativo (DDA/E-PROCESSO nº 10010.039957/0717-79), não havendo justificativa para o impedimento de importação das mercadorias mencionadas na presente ação, que não alcançam o referido limite.

Foi requerida, na inicial, concessão de medida liminar que obstasse o perdimento iminente da mercadoria e determinasse o imediato desembaraço das mercadorias.

Foi acostada petição, às fls. 86/87, trazendo a informação de vencimento do prazo de permanência das mercadorias no Regime de Consumo, que venceria em 14 de fevereiro de 2018 e implicaria na imposição de pena de perdimento.

¹ Tipo A (Resolução n. 535/2006, CJF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 210

Decisão, às fls. 91/94, deferindo parcialmente a medida liminar para obstar a imposição da pena de perdimento dos bens, determinando que a autoridade impetrante analisasse conclusivamente o pedido formulado no processo administrativo nº 10010.035557/1217-24 (fls. 62/65 destes autos), esclarecendo as razões para eventual negativa de liberação da mercadoria ou procedendo ao requerido.

A autoridade impetrada, às fls. 104/157, informou que foi cumprida a decisão liminar, sendo emitido Despacho Decisório respondendo ao requerimento da impetrante, e informando que não possuiria competência para suspender a penalidade de perdimento, uma vez que as mercadorias estariam sob a jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

A impetrante se manifestou e apresentou documentos, às fls. 158/203, para demonstrar que o presente processo não tem identidade com o processo nº 0190271-98.2017.4.02.5101, que tramitou perante a 14ª Vara Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 206/208, pela desnecessidade de intervenção.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de identidade entre a ação veiculada neste processo e aquela relativa ao processo nº 0190271-98.2017.4.02.5101, que tramitou perante a 14ª Vara Federal, pois naquela ação o pedido era para que o contribuinte retornasse para a submodalidade ilimitada, não tratando especificamente da forma como devem ser computadas as importações no atual regime adotado (cópia da sentença às fls. 190/202).

Quanto ao mérito, impõe-se a concessão da segurança.

No caso, relata a impetrante que houve retenção de sua mercadoria de forma indevida, pois a exigência constante no relatório do SISCOMEX não condiz com o teto máximo que possui para importação. O relatório de impedimento possui a seguinte descrição: *“Operador habilitado para operar valor de pequena monta. O montante importado excede o limite estabelecido”* (fl. 35).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 211

Analisada a documentação trazida aos autos, confirma-se que efetivamente a impetrante possui habilitação para operar valor que alcance até cento e cinquenta mil dólares. É o que se depreende da leitura do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10010.039957/0717-79 (fls. 30/32):

"(...) DEFIRO o requerimento de habilitação, concernente à alteração do responsável legal, para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, sendo, agora, na modalidade Pessoa Jurídica - submodalidade LIMITADA, conforme o artigo 2º, inciso I, alínea “b”, da IN RFB nº 1.603/2015.

A pessoa jurídica habilitada **fica autorizada a realizar operações de importação, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares)**, nos termos do art. 3º da Portaria Coana nº 123/2015, poderá realizar também, independentemente de valor, as operações previstas no art. 3º, § 2º dessa Portaria. (...)

A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes são deferidos a título precário e estão sujeitos à revisão a qualquer tempo, nos termos do artigo 14 da IN RFB nº 1.603/2015, e não conferem atestado de regularidade perante a RFB nem homologam as informações prestadas no requerimento (art. 29 da IN RFB nº 1.603/2015). Além disso, as operações do comércio exterior sujeitam-se à análise de risco e podem ser submetidas a procedimentos de controle e fiscalização.”.

Portanto, a impetrante realmente obteve decisão, da própria Receita Federal, para importar dentro de certo limite e período de tempo (em cada período consecutivo de seis meses), e aparentemente não haveria óbice para a importação pretendida.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que a impetrante já teria ultrapassado seu limite dos últimos seis meses, tendo importado mercadorias que já alcançaram o montante de US\$119.565,06 (cento e dezenove mil, quinhentos e sessenta e cinco dólares e seis centavos), restando apenas o limite de US\$ 30.434,94 (trinta mil, quatrocentos e trinta e quatro dólares e noventa e quatro centavos) para importar.

Foi afirmado que o SISCOMEX computa o limite a partir da primeira declaração de importação registrada, independentemente do mês de registro, e que o fato de o contribuinte ter sua submodalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 212

alterada de ilimitada para limitada não afasta as declarações de importação anteriores à alteração no SISCOMEX (fls. 107/108). Foi afirmado que *“o procedimento de revisão da habilitação de empresas no SISCOMEX possibilita a Secretaria da Receita Federal do Brasil a realizar a análise de risco subjetivo a partir das próprias informações contábeis, econômicas e financeiras que o contribuinte apresenta durante o procedimento ou que são extraídas das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte”*.

A divergência, portanto, está na forma como se deve computar o valor das importações dentro de determinado período.

Quanto à legislação aplicável à matéria, veja-se o teor do artigo 3º da Portaria COANA nº 123, de 17 de dezembro de 2015, da Receita Federal:

DOS LIMITES DE OPERAÇÃO

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas nas submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” (Expressa 50 mil) e na alínea “b” (Limitada) do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, **poderão realizar operações de importação, em cada período consecutivo de seis meses**, até o limite de:

I - US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Expressa 50 mil, ou caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Limitada e sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse valor; ou

II - US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua habilitação tenha sido concedida na submodalidade Limitada e sua capacidade financeira estimada seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Para fins de apuração dos limites estabelecidos no caput, as operações de importação serão consideradas pelo valor CIF (“Cost, Insurance and Freight”) das mercadorias importadas, se importada por via aquaviária, ou equivalente, se importada por outros modais.

§ 2º Além dos limites estabelecidos no caput, as pessoas jurídicas habilitadas nas submodalidades Expressa 50 mil e Limitada poderão realizar também, independentemente de valor, as seguintes operações:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 213

- I - internações da ZFM;
- II - importações por conta e ordem de terceiros, na condição de importador e não de adquirente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002;
- III - importações realizadas sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013;
- IV - exportações, com ou sem cobertura cambial; e
- V - importações pelo Regime de Tributação Unificada.

Conforme teor do *caput* do artigo acima, portanto, os importadores incluídos na limitação poderão realizar operações de importação “em cada período consecutivo de seis meses”.

Compreende-se, portanto, que a partir da inclusão do contribuinte na modalidade limitada, com a expedição da primeira Declaração de Importação **nesta modalidade**, começa também a ser computado o período de seis meses.

Não havendo determinação legal para que seja considerado período anterior à imposição do limite, não é possível computar os valores de importação sob tal sistemática, e a existência de informação em arquivo de “Perguntas e Respostas” não é suficiente para afastar o teor da legislação tributária em vigor, pois a interpretação da norma não pode se dar de tal maneira.

A inclusão da impetrante na modalidade limitada foi determinada por despacho proferido em 4 de setembro de 2017 (fl. 32), não havendo outra operação de importação após tal data, diante do impedimento registrado em dezembro (fl. 35), conforme se conclui pela análise do relatório de fls. 150/152.

Os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, portanto, não explicam a razão da negativa de importação, apenas confirmando que está sendo desatendido o limite estabelecido pela própria autoridade fazendária.

Ora, se o limite máximo de importação foi estabelecido pela própria autoridade, e se há legislação, expedida pela própria Receita Federal, que estabelece a imposição de limite a cada seis meses, não há razão para impedir a importação, estando caracterizada a prática de ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

III - DISPOSITIVO

JFRJ
Fls 214

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a medida liminar, **obstar a imposição da pena de perdimento** dos bens relacionados nas faturas nos 21006179, 21006265, 709965, 710028 e 710029, determinando que a autoridade impetrada retire o impedimento e proceda ao desembaraço das mercadorias, com o pagamento dos tributos devidos e observância das demais exigências legais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.

MAURÍCIO DA COSTA SOUZA
Juiz Federal

e